



**ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 09 DE JUNHO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues  
**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Letícia Formoso Delsin Matuck Feres  
**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Às quinze horas e dois minutos, o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 16ª Sessão Ordinária, realizada em 02 de maio de 2015.

Em seguida o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

TC-021047/026/07

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Baptista Comparini (Diretoria de Tecnologia Empreendimentos e Meio Ambiente) e José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente).

**Objeto:** Execução de redes coletoras, ligações domiciliares, coletores tronco, linhas de recalque e estações elevatórias de esgotos de Bertioga, Cubatão e Vicente de Carvalho-Guarujá, integrantes do projeto financiado pelo Japan Bank for International Cooperation – JBIC – Lote 4.

**Em Julgamento:** Termo de Alteração - Rescisão Contratual firmado em 04-05-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 06-01-15.

**Advogados:** José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o 5º Termo de Alteração - Rescisão Contratual firmado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-031881/026/09

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Comercial Harmonia Mercado Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

**Objeto:** Aquisição de mobiliários escolar (14.954 conjuntos de professor – MCP-M3), destinados às Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino.

**Em Julgamento:** Ordem de Serviço emitida em 12-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 19-05-10 e 16-01-14.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Acompanha:** TC-037538/026/07.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a Ordem de Serviço em exame.

TC-000442/016/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Apiaí.

**Entidade Beneficiária:** Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu.

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário), Ana Paula Dorini (Diretora de Regional) e Eduardo Vicente Valette Fillietaz (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 28-08-13.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.315.267,38.

**Advogado:** Juliana Batista de Carvalho Camargo.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos correspondentes a R\$ 1.315.267,38 (um milhão, trezentos e quinze mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos) repassados ao longo do exercício de 2012 pela Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Apiaí à Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu, sem prejuízo da recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-022489/026/09

**Conveniente:** Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.

**Conveniada:** Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade - Investe São Paulo.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nelson Baeta Neves Filho (Secretário Adjunto), Luciano Santos Tavares de Almeida (Presidente) e Sérgio Rodrigues Costa (Diretor).

**Objeto:** Cobertura de despesas relativas à instalação e funcionamento da conveniada.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento firmado em 06-06-14. Termo de Encerramento de 17-12-04.

**Advogado:** Nivaldo Ary Nogueira.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 6º, 7º, 8º, 9º e 10º Termos de Aditamento em exame.

TC-005337/026/13

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da FMRPUSP – FAEPA.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Giovanni Guido Cerri e David Everson Uip (Secretários de Estado da Saúde).

**Objeto:** Operacionalização de gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Estadual de Ribeirão Preto.

**Em Julgamento:** Contrato de Gestão celebrado em 01-01-13. Valor – R\$ 105.121.800,00. Termo Aditivo e de Retirratificação celebrado em 08-08-13. Termos de Retirratificação celebrados em 17-12-13 e 20-12-13.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva e Célia da Silva Castro.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Contrato de Gestão datado de 01-01-13, os Termos Aditivos e de Retirratificação subsequentes, celebrados em 08-08-13, 17-12-13 e 20-12-13, entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da FMRPUSP – FAEPA.

TC-000415/001/14

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde - Hospital Geral "Prefeito Miguel Martin Gualda" de Promissão.

**Contratada:** CLINEFRAN Clínica de Nefrologia Franco da Rocha Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Sebastião André de Felice (Coordenador de Saúde – CSS).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Edmar Gomes e Edy Cunha Sanches (Diretores Técnicos de Saúde II).

**Objeto:** Prestação de serviços de apoio na especialidade de nefrologia clínica, compreendendo as modalidades de terapia renal substitutiva (diálise peritoneal e hemodiálise) e o atendimento multidisciplinar para o tratamento da doença renal crônica.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-08-12. Valor – R\$4.680.000,00. Termo Aditivo celebrado em 01-11-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 18-10-14.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e o Termo Aditivo de Prorrogação decorrente.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-032399/026/09

**Contratante:** Centro Estadual de Educação Tecnológico Paula Souza - CEETPS.

**Contratada:** DP Barros Arquitetura e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras de construção da Escola Técnica Estadual Mandaqui, localizada na Rua César Zama com a Rua Dr. Luis Lustosa SP/SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-09-09. Valor – R\$11.789.916,49. Termos Aditivos de Retirratificação de 01-11-10 e 11-01-11. Termos de Recebimento Provisório e Definitivo de 26-04-11 e 26-05-11. Termo de Encerramento de 11-10-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 15-04-10, 09-06-10 e 28-10-11.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-042642/026/10

**Contratante:** Centro Estadual de Educação Tecnológico Paula Souza - CEETPS.

**Contratada:** DP Barros Arquitetura e Construções Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras de construção da Escola Técnica Estadual Mandaqui, localizada na Rua César Zama com a Rua Dr. Luis Lustosa SP/SP.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da execução contratual, na forma prevista na Lei nº 9076/95.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 011/09, o Contrato nº 319/09 e os 1º e 2º Termos Aditivos havidos entre o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETPS e a empresa DP Barros Arquitetura e Construções Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, e conheceu do acompanhamento da execução contratual, registrado no TC-042642/026/10 e, sem prejuízo das impugnações e censuras processadas, dos Termos de Recebimento Provisório, de Recebimento Definitivo e de Encerramento do Contrato.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar a Laura M. J. Laganá, Diretora Superintendente do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, na condição de autoridade que homologou o certame e firmou os instrumentos, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-036472/026/07

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde - UGA-I Hospital Heliópolis.

**Contratada:** Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Abrão Rapoport (Diretor Técnico de Departamento).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza hospitalar com fornecimento de saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de Prorrogação celebrado em 12-05-11. Termo de Retirratificação ao 2º Termo Aditivo celebrado em 14-06-11. Termo Aditivo de Prorrogação celebrado em 09-08-12. Termo de Encerramento celebrado em 30-04-13. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 15-04-15.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-030231/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e Rubens Belfort Mattos Júnior (Presidente).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Centro de Medicina de Reabilitação Lucy Montoro de São José dos Campos.

**Em Julgamento:** Contrato de Gestão celebrado em 18-08-11. Valor - R\$42.520.524,88. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 20-12-11.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato de Gestão em exame, com recomendação à Secretaria de Estado da Saúde, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001578/003/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Contratada:** Rek Construtora Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Angelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para contratação de horas de máquinas, equipamentos e caminhões, para execução de serviços de manutenção no Município de Hortolândia, com operadores e motoristas.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 05-01-07, 27-04-07, 25-09-07, 26-11-07, 01-12-08, 01-12-08, 18-09-09, 30-12-09, 13-07-10 e 28-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-05-11 e 27-08-14.

**Advogados:** Ronaldo Moreira do Nascimento e outros.

TC-001579/003/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Contratada:** Comercial Agrícola Converd e Prestação de Serviços Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Angelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para contratação de horas de máquinas, equipamentos e caminhões, para execução de serviços de manutenção no Município de Hortolândia, com operadores e motoristas.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 05-01-07, 27-04-07, 25-09-07, 26-11-07, 01-12-08, 01-12-08, 18-09-09, 30-12-09, 13-07-10 e 08-09-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-05-11 e 27-08-14.

TC-003108/003/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Contratada:** Comercial Agrícola Converd e Prestação de Serviços Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Angelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para contratação de horas de máquinas, equipamentos e caminhões, para execução de serviços de manutenção no Município de Hortolândia, com operadores e motoristas.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 17-04-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-05-11 e 27-08-14.

**Advogados:** Ronaldo Moreira do Nascimento e outros.

TC-003109/003/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Contratada:** Rek Construtora Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Angelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para contratação de horas de máquinas, equipamentos e caminhões, para execução de serviços de manutenção no Município de Hortolândia, com operadores e motoristas.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 17-04-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-05-11 e 27-08-14.

**Advogados:** Ronaldo Moreira do Nascimento e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em exame, sem embargo da expedição de advertência à Prefeitura de Hortolândia, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001125/005/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Rosana.

**Contratada:** Construtora J. Gabriel Ltda.



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Aparecida Batista Dias de Oliveira (Prefeita).

**Objeto:** Execução das obras de pavimentação asfáltica, pavimentação com blocos intertravados, guias, sarjetas, sarjetões e implantação de sistema de captação de águas pluviais e recapeamento asfáltico em diversos locais do Município de Rosana, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-04-08. Valor – R\$6.638.572,17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simão Bijos, publicadas no D.O.E. de 22-05-09 e 21-07-11.

**Advogados:** Geane Silva Leal Bezerra, Cinthia Magaly Montão Vaca, Rita de Cássia Rodrigues, Luci Mara Sestito Vieira, Vânia de Oliveira Ramos Barros e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública e decorrente instrumento de Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Rosana e a Construtora J. Gabriel Ltda.

TC-001110/006/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Franca.

**Contratada:** Empresa São José Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s):** Sidnei Franco da Rocha (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Sebastião Manoel Ananias (Presidente da Comissão Especial de Licitação).

**Objeto:** Exploração da prestação dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no Município.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Termo de Concessão celebrado em 26-06-09. Valor – R\$2.887.973,18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 21-04-10.

**Advogados:** Gian Paolo Peliciari Sardini e outros.

**Acompanham:** TC-012952/026/09 e Expedientes: TCs-035390/026/10, 022397/026/11 e 000025/017/14.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública e o Termo de Concessão decorrente em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, II, Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Senhor Sidnei Franco da Rocha, Administrador responsável pelos atos praticados, Prefeito de Franca à época dos fatos, multa no valor correspondente a 1000 (mil) UFESPs.



TC-001060/009/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itu.

**Contratada:** Barnabé Produções Artísticas Ltda. - ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de apresentação de shows artísticos e danças típicas italianas, correlatos à programação do evento festivo da Comemoração do Aniversário da Cidade de Itu.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-01-08. Valor – R\$42.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-10-13.

**Advogados:** Gianpaulo Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato decorrente, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002391/003/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Americana.

**Contratada:** Vivo Sabor Alimentação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Diego de Nadai (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no preparo de alimentação, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, com fornecimentos contínuos, incluindo o pré-preparo, preparo e distribuição da alimentação, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos, utensílios e mobiliários de propriedade da licitante, bem como complemento e reposições necessários, limpeza e conservação das áreas abrangidas para atender ao programa de alimentação escolar nas unidades de ensino estadual e entidades conveniadas sob a responsabilidade do Município de Americana.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-08-11. Valor – R\$10.597.896,00. Rescisão contratual de 27-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristina e Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 08-11-12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Termo de Contrato, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e conheceu do Termo de Rescisão contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001049/013/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Araraquara.

**Responsáveis:** Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito) e Valter Curi Rodrigues (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 14-11-12.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.155.000,00.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Vinicius de Moraes Felix Dornelas, Ricardo José dos Santos e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos repassados o exercício de 2011 pela Prefeitura Municipal de Araraquara à Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, com decorrente quitação dos agentes responsáveis.

TC-001178/014/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Entidade Beneficiária:** Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência - AVAPE.

**Responsáveis:** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito) e Marcos Antonio Gonçalves (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.848.561,16.

**Advogados:** Ronaldo José de Andrade, William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges e Luís Henrique Homem Alves.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos correspondentes a R\$ 1.848.561,16 (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), repassados ao longo do exercício de 2012 pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos à Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência – AVAPE.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-037283/026/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Bertioga.

**Entidade Beneficiária:** Associação Civil Cidadania Brasil - ACCB.

**Responsáveis:** José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito), Saulo Marcos de Almeida e Marco Cesar de Paiva Aga (Diretores Presidentes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$789.961,50.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Jane Ketty Mariano Ribeiro e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-000884/007/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Sebastião.

**Entidades Beneficiárias:** OCIP - Primeiras Letras – Creche Bairro Barra do Sahy – Valor R\$265.079,96. Creche Bairro Barra do Una – Valor R\$244.970,06. Creche Bairro de Boiçucanga – Valor R\$1.213.966,03. Creche Bairro de Camburi – Valor R\$230.033,51. Creche Bairro de Jukei – Valor R\$410.677,33 e Creche Bairro de Maresias – Valor R\$863.241,23.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito), José Governo Pais (Presidente) e Leandro José Giovanni Boaretto (Diretor Adjunto).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga em 17-12-10.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$3.227.868,12.

**Advogados:** Marcelo Luis de Oliveira, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

TC-000033/010/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

**Entidade Beneficiária:** Serviço de Obras Sociais - SOS.

**Responsáveis:** João Luis Soares da Cunha (Prefeito) e Osana Dias Ruy da Cunha (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 14-09-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.663.000,00.

**Advogado:** Antonio Celso Cardoso Filho.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000028/026/13

**Câmara Municipal:** Boracéia.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Arcangelo Rizo.

**Acompanha:** TC-000028/126/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Boracéia, exercício de 2013, sem prejuízo das determinações e recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, outrossim, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, pela consequente quitação do responsável, Senhor Arcangelo Rizo.

TC-000361/026/13

**Câmara Municipal:** Sarutaiá.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Dijalma Dalla Bernardina.

**Acompanham:** TC-000361/126/13 e Expedientes: TC-027963/026/14 e TC-043507/026/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sarutaiá, relativas ao exercício de 2013, sem embargo das recomendações indicadas no corpo do referido voto.

Decidiu, outrossim, dar quitação ao responsável, Senhor Dijalma Dalla Bernardina, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-000475/026/13

**Câmara Municipal:** Mogi Mirim.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Benedito José do Couto.

**Advogado:** Fernando Márcio das Dores.

**Acompanham:** TC-000475/126/13 e Expedientes: TCs-000224/019/13, 000471/019/13, 000612/019/13, 000613/019/13, 000342/019/14 e 000479/019/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mogi Mirim, exercício de 2013, expedindo-se quitação ao Responsável, com base no artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinações à Fiscalização.

TC-000638/026/13

**Câmara Municipal:** Taquaral.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Sérgio Alexandre da Silva.

**Advogado:** Osmar Rissi.

**Acompanha:** TC-000638/126/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Taquaral, relativas ao exercício de 2013, quitando-se o Responsável, Sr. Sérgio Alexandre da Silva, em conformidade com o artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002240/026/12

**Câmara Municipal:** Pirapora do Bom Jesus.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Romilton Militão Quermes.

**Advogado:** João Geraldo Paulino da Silveira.

**Acompanha:** TC-002240/126/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000669/009/08

**Embargante:** Assunta Maria Labronici Gomes - Ex-Prefeita do Município de Boituva.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Boituva e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo de merenda escolar, com fornecimento de todos os insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, reposição, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para as unidades educacionais do município.

**Responsável:** Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, com imposição de multa à responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-15.

**Advogados:** Francisco Alberto Jolkesky de Almeida e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, E. Câmara, entendendo inexistir omissão, contradição ou obscuridade a ser corrigida, rejeitou os Embargos de Declaração opostos, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-800173/144/10

**Recorrente:** Miguel Moubadda Haddad - Ex-Prefeito do Município de Jundiáí.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Jundiáí, para tratar de análise de gastos com viagem, no exercício de 2010.

**Responsável:** Miguel Moubadda Haddad (Prefeito à época).

**Em Julgamento** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-07-14, que julgou irregular a matéria, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, condenando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

responsável ao recolhimento aos cofres públicos do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36, "caput", do mesmo diploma legal.

**Advogados:** Maria Aparecida Rodrigues Mazzola, Regina Cilene Azevedo Mazzola e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se, por conseguinte, a r. decisão da instância originária (fls. 62/66).

TC-000415/004/12

**Recorrentes:** José Alcides Faneco - Prefeito e Prefeitura Municipal de Garça.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Garça e Engetrin Engenharia e Construções Ltda., objetivando a contratação de materiais e mão de obra para reforma e adequação do prédio da E.E. Hilmar Machado de Oliveira.

**Responsável:** José Alcides Faneco (Prefeito).

**Em Julgamento** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-08-14, que julgou regulares a licitação e o contrato e irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Hercílio Fassoni Júnior, Rafael de Oliveira Mathias, Fabricio Tamura e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Acompanha:** Expediente: TC-027361/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários, deixando de acolher a proposta formulada pelo Ministério Público de Contas e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento parcial, apenas para o fim de excluir da Sentença a multa aplicada a José Alcides Faneco, mantendo-a íntegra quanto aos demais fundamentos.

TC-000736/001/09

**Recorrentes:** Waldemar Sândoli Casadei - Ex-Prefeito Municipal de Lins e Prefeitura Municipal de Lins.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Lins, no exercício de 2008.

**Responsável:** Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 29-11-13, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Neusa Maria Gavirate, José Augusto Fukushima, Ivan Barbosa Rigolin e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão

TC-800135/192/09

**Recorrente:** Claudio Maffei - Ex-Prefeito do Município de Porto Feliz.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Porto Feliz, para tratar da fiscalização das receitas – repasses do I.P.V.A., no exercício de 2009.

**Responsável:** Claudio Maffei (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-01-14, que julgou irregulares os procedimentos adotados na contabilização das receitas – repasses do I.P.V.A., nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e IV, da mencionada Lei.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, subsistindo os vícios que determinaram na primeira instância aplicação de multa no valor de 500 UFESPs ao Senhor Cláudio Maffei, Prefeito de Porto Feliz de 2009, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão “a quo”.

TC-800200/385/10

**Recorrente:** Arlindo Eduardo Fantini – Ex-Prefeito Municipal de Regente Feijó.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Regente Feijó, para tratar da matéria relativa a despesas com seguro de vida para o Prefeito, no exercício de 2010.

**Responsável:** Arlindo Eduardo Fantini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-02-14, que julgou irregular a matéria, condenando o responsável ao recolhimento da dívida atualizada, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da r. decisão combatida.

TC-800126/082/11

**Recorrente:** Claudio Antonio Giannini – Ex-Prefeito Municipal de Cabreúva.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Cabreúva, para tratar da matéria relativa a remuneração de servidores superior ao subsídio do Prefeito, no exercício de 2011.

**Responsável:** Claudio Antonio Giannini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-08-14, que julgou irregulares os pagamentos a maior, nos termos do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

33, inciso III, alíneas "b", c.c artigo 36, § único, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Flavio Poyares Baptista e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da r. decisão combatida.

TC-000462/001/12

**Recorrente:** Osvaldo Afonso Costa – Ex-Prefeito Municipal de Guaíçara.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Guaíçara, no exercício de 2011.

**Responsável:** Osvaldo Afonso Costa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-09-13, que julgou ilegais as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcos Renan Afonso Costa e Youssif Ibrahim Júnior.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os fundamentos da r. sentença de fls. 43/47.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-000769/011/12

**Alienante:** Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

**Compradores:** Sérgio Luís Rola, Ricardo Alexandre Barbieri Leão, Ciacor Distribuidora de Tintas Ltda. e Adriana Andrade Macedo.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz Vilar de Siqueira (Prefeito).

**Objeto:** Alienação de imóveis arrecadados judicialmente, formando lote único.

**Em Julgamento:** Licitação – Leilão. Contrato celebrado em 28-09- 12. Valor – R\$4.015.000,00. Acompanhamento da Execução Contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Leilão nº 01/2012, o Contrato nº 484/2012, de 28.09.2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fernandópolis e Sérgio Luis Rola, Ricardo Alexandre Barbieri Leão, Ciacor Distribuidora de Tintas Ltda., e Adriana Andrade Macedo, bem como a execução contratual.

TC-002190/008/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratada:** Leão e Leão Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Edinho Araújo (Prefeito).

**Objeto:** Manutenção e limpeza de vias públicas.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-08-07. Valor – R\$4.389.457,08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 25-10-07, 06-05-10 e 07-03-14.

**Advogados:** Floriano de Azevedo Marques Neto, José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Luís Justiniano Arantes Fernandes, Adilson Vedroni, Alexandre Freitas dos Santos, Edson Coelho Araújo Filho, Thaysa Mori Coelho Araújo, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Camila Aparecida de Pádua Dias e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-040973/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 07.004/11 de 28-08-07, entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a empresa Leão e Leão Ltda.

TC-036129/026/07

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

**Conveniada:** Obra Filantrópica Missionária de Assistência Social “Betel – Recuperando Vidas”.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Jorge Abissamra (Prefeito), Silmara do Carmo Pereira e Marianne Pinotti (Secretárias Municipais de Saúde) e Tarciso Franceira (Presidente).

**Objeto:** Implantação e execução do Programa de Saúde da Família.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento firmado em 24-08-08. Termo de Notificação de 21-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 31-01-12, 22-09-12 e 05-02-15.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento de 24.08.08, referente ao Convênio s/nº de 01.09.2007, havido entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e a entidade Obra Filantrópica Missionária de Assistência Social “Betel Recuperando Vidas”, tomando conhecimento do Termo de Notificação lavrado em 21.01.09, com recomendação.

TC-001092/003/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d’Oeste.

**Contratada:** Auto Posto New Vision Ltda.



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Mário Celso Heins (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Mário Celso Heins (Prefeito), Ana Leone Paiva (Secretária de Administração), Herb Antônio da Silva Carlini (Secretário de Educação) e Fábio Luiz Alves (Secretário de Saúde).

**Objeto:** Fornecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina comum e óleo diesel), para uso de veículos da frota municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-03-10. Valor – R\$1.749.583,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 28-08-10 e 07-08-13.

**Advogados:** Jairo Josef Camargo Neves, Sérgio Camargo Rolim e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 07/2010 e o Contrato decorrente, firmado em 25.03.2010 entre a Prefeitura de Santa Bárbara D'Oeste e o Auto Posto New Vision Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a abertura de sindicância.

TC-002217/003/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Contratada:** Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração), Rita de Cássia Transferetti (Secretária Municipal de Educação) e Sandro de Almeida Lopes Coral (Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia).

**Objeto:** Execução de obras para a construção de Escola Estadual no Jardim Colonial – Indaiatuba.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-08-10. Valor – R\$4.326.044,45. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 30-07-13.

**Advogados:** Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/10 e o Contrato nº 332/10, de 18.08.10, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e a empresa Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., acionando-se, por conseguinte, o disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-014936/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** Ytaquiti Construtora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Rubens Furlan (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Rubens Furlan (Prefeito).

**Objeto:** Duplicação de trecho da Avenida Aníbal Correia, inclusive abertura de via de ligação com a Avenida Marginal Direita e Esquerda - Jardim Paulista.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-03-10. Valor – R\$11.685.787,64. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 01-05-14.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 30/2009 e o Contrato decorrente firmado em 09-03-10 entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Ytaquiti Construtora Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a abertura de sindicância.

TC-000913/009/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Contratada:** Instituto Paradigma.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Vitor Lippi (Prefeito).

**Objeto:** Assessorar a Secretaria da Educação na revisão técnica, estrutural e implantação da matriz de avaliação da rede municipal de ensino.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-03-11. Valor – R\$2.386.305,47. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 19-08-11, 12-09-13 e 28-03-15.

**Advogados:** João Benedito Martins, Douglas Domingos de Moraes, Paulo de Tarso Andrade Bastos, Iris Pedrozo Lippi, Maurício Jorge de Freitas, Antonia Marinete Barbe e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 17-03-15.**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato s/nº assinado em 29-03-11, entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e o Instituto Paradigma, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal, Antonio Carlos Pannunzio, informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a abertura de sindicância.

TC-001105/002/11

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Jahu.

**Conveniada:** Irmandade de Misericórdia de Jahu.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito).

**Objeto:** Manutenção do funcionamento do Pronto Socorro da Santa Casa de Jahu.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 28-12-10. Valor - R\$6.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-10-11.

**Advogados:** Adriana Lyra Zwicker, Carina P.Q. Gasparetto Aranha, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio formalizado em 28.12.10, com recomendação.

TC-024801/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcelo Souza Candido (Prefeito).

**Objeto:** Locação de máquinas, caminhões e veículos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-06-07. Valor – R\$2.334.680,00. Termos de Aditamento celebrados em 17-10-08, 09-01-09, 29-06-09 e 23-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 18-11-09 e 17-08-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-040347/026/10 e TC-038301/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 49/07, o Contrato de 29-06-07, firmado pela Prefeitura Municipal de Suzano com A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda., e os Termos de Aditamento celebrados em 17.10.08, 09.01.09, 29.06.09 e 23.12.09, com recomendação.

TC-001167/001/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Clementina.

**Entidades Beneficiárias:** Associação Hospitalar de Clementina.

**Responsáveis:** Célia Conceição Freitas Galhardo (Prefeita) e José Argemiro Bardini (Diretor Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$1.919.917,07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Clementina à Associação Hospitalar de Clementina, concernentes ao exercício de 2013, no valor R\$ 1.919.917,07 (um milhão, novecentos e dezenove mil, novecentos e dezessete reais e sete centavos), dando-se, em consequência, quitação ao responsável e liberando a Entidade para novos benefícios, com recomendação à margem do voto.

TC-000360/026/13

**Câmara Municipal:** Sarapuí.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Rosilene Vaz de Oliveira.

**Acompanha:** TC-000360/126/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Sarapuí, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando a responsável Rosilene Vaz de Oliveira, na forma do artigo 35 da mesma lei, com recomendações ao atual Presidente da Câmara, à margem da decisão e mediante ofício, e determinação à Fiscalização, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000621/026/13

**Câmara Municipal:** Nova Campina.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Aparecido José de Almeida.

**Acompanha:** TC-000621/126/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Nova Campina, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando o responsável Aparecido José de Almeida, na forma do artigo 35 da mesma lei, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo e determinação à Fiscalização, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002057/026/13

**Prefeitura Municipal:** Santa Rosa de Viterbo.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Cássio de Assis Cunha Neto.

**Advogados:** Fernando Henrique Vieira Garcia e outros.

**Acompanha:** TC-002057/126/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, exercício de 2013, excetuados aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos, com recomendações ao Sr. Prefeito, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, determinação à Fiscalização e arquivamento do expediente que subsidiou a análise da presente gestão.

TC-001736/026/13

**Prefeitura Municipal:** Bernardino de Campos.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Armando José Pires Beleze.

**Advogado:** Marco Antônio dos Santos.

**Acompanha:** TC-001736/126/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos, com recomendações ao Sr. Prefeito, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, alerta ao responsável e determinação à Fiscalização

TC-000923/007/10

**Recorrente:** Charles Francis Quinlan Assessoria Ltda., representada por seu sócio, Charles F. Quinlan.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim e Charles Francis Quinlan Assessoria Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria técnica especializada nas áreas de licitação, contrato administrativo e controle externo.

**Responsável:** Roberto Pereira da Silva (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-08-13, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela empresa Charles F. Quinlan Assessoria Ltda. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, apenas excluindo do rol de irregularidades impugnadas em primeira instância a referência à ausência de orçamento básico sustentado em pesquisa prévia de preços, ficando mantidos os demais pontos da decisão recorrida.

TC-000421/014/12

**Recorrente:** Ana Karin Dias de Almeida Andrade – Ex-Prefeita do Município de Cruzeiro.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro, no exercício de 2011.

**Responsável:** Ana Karin Dias de Almeida Andrade (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-10-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de confirmar a r. sentença proferida em primeira instância, mantendo-se a irregularidade das contratações e a multa aplicada.

TC-000208/014/13

**Recorrente:** Antônio Márcio de Siqueira – Prefeito Municipal de Aparecida.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Aparecida, no exercício de 2011.

**Responsável:** Antônio Márcio de Siqueira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-02-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Vinícius de Moraes Felix Dornelas, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de Primeira Instância, em todos os seus termos.

**RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-018470/026/13

**Contratante:** Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU.

**Contratada:** Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** José Luiz Ferreira Guimarães (Diretor Presidente).

**Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s)**

**Instrumento(s):** José Luiz Ferreira Guimarães (Diretor Presidente) e Yutaka Kanbe (Diretor Administrativo Financeiro).

**Objeto:** Contratação de empresa para usinagem e fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) com reposição de CAP 50/70 fornecido pela PROGUARU (faixa 5 PMSP), posto em obra para execução de serviços de tapa valas, incluindo carga, transporte e permanência dos caminhões nas frentes de serviços por até 6 (seis) horas.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-05-13. Valor – R\$4.959.000,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato nº 07/2013, com recomendações à origem.

TC-000404/004/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

**Contratada:** Codesan – Companhia de Desenvolvimento Santacruzense.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Maura Soares Romualdo Macieirinha (Prefeita).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Celso da Cunha (Secretário Municipal de Vias Urbanas, Desfavelamento e Habitação).

**Objeto:** Prestação de serviços de manutenção e conservação de vias públicas.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-02-09. Valor – R\$1.415.512,80. Termos Aditivos de 14-12-09, 12-02-10, 14-02-11, 05-12-11, 14-02-12, 10-12-12 e 14-02-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 30-05-09 e 14-03-14.

**Advogados:** Paulo Roberto Parmegiani, Luciana Maria de Moraes Junqueira e outros.

**Acompanham:** TC-000275/004/09, TC-033672/026/10 e TC-031683/026/09.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, votado pela irregularidade da Dispensa de Licitação, do Contrato e dos Termos Aditivos, com aplicação de multa de 200 (duzentas) UFESPs a cada um dos responsáveis, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-020928/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Planova Planejamento e Construções S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Oscar José Gameiro Silveira Campos (Secretário de Transportes e Vias Públicas).

**Objeto:** Obras e serviços para implantação de pista dupla nas margens do Córrego da linha Camargo entre a Avenida dos Flamingos e a Estrada dos Alvarenga – Obra pertencente à Intervenção C01.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-06-12. Valor – R\$62.796.908,51. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 23-08-12, 14-06-14 e 03-10-14.

**Advogados:** Valéria Hadlich Camargo Sampaio, Érika Chrystina Munhoz de Freitas, Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Douglas Eduardo Prado, Osvaldina Josefa Rodrigues, Benedicto Pereira Porto Neto e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e a respectiva Execução Contratual, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável, Sr. Oscar José Gameiro Silveira Campos, no valor de 300 (trezentas) UFESPs, por afronta aos dispositivos citados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, ainda, que transitado em julgado, sejam expedidas as notificações e ofícios necessários, devendo o Cartório, se não recolhida a sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da citada Lei, adotar as medidas de praxe para cobrança.

Fixou, por fim, ao Prefeito Municipal de São Bernardo do Campo o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis e eventual sanção imposta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no mencionado voto.

TC-000850/005/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Contratada:** Tumi Construção e Empreendimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Milton Carlos de Mello (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de manutenção, reforma, adequação e adaptação nos próprios públicos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-08-13. Valor – R\$13.995.353,61. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-09-14.

**Advogados:** Amadis de Oliveira Sá, Carlos Augusto Nogueira de Almeida, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000481/026/13

**Câmara Municipal:** Natividade da Serra.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Norival Menino de Souza Ferreira.

**Acompanha:** TC-000481/126/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Natividade da Serra, exercício de 2013, dando quitação aos responsáveis.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado, cópia da decisão seja encaminhada ao referido Órgão Legislativo, para ciência das recomendações exaradas no voto do Relator, juntado aos autos, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar a reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Consignou, por fim, que a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto do Relator deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001935/026/13

**Prefeitura Municipal:** Cachoeira Paulista.

**Exercício:** 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Prefeito:** João Luiz do Nascimento Ramos.

**Advogado:** Clarimar Santos Motta Junior.

**Acompanham:** TC-001935/126/13 e Expedientes: TCs-000200/014/13, 000239/014/13, 000481/014/13, 000798/014/13, 000843/014/13, 000844/014/13, 000913/014/13, 000914/014/13, 001045/014/13, 001234/014/13, 004553/026/14, 021271/026/14, 028835/026/14, 039908/026/14, 043477/026/14 e 000062/014/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-002958/026/08

**Recorrente:** Instituto de Previdência de Santo André - Cláudia Juliana Ribeiro - Diretora Executiva.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência de Santo André, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Glória Satoko Konno (Diretora Executiva à época).

**Em Julgamento** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-06-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a responsável multa no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 36, da mencionada Lei.

**Advogados:** Ana Lúcia Pires e outros.

**Acompanham:** TC-002958/126/08 e Expediente: TC-015823/026/09.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-003786/026/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Sales de Oliveira - João Geremias Garcia Neto - Prefeito à época.

**Assunto:** Balanço geral do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sales de Oliveira, referente ao exercício de 2005.

**Responsável:** João Geremias Garcia Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-12-11, que aplicou multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**Acompanham:** TC-003786/126/05 e Expediente: TC-036534/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida.

TC-002876/026/08

**Recorrente:** Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo - Ex- Presidente do Consórcio de Estudos e Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Pardo - CEDEPAR.

**Assunto:** Contas anuais do Consórcio de Estudos e Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Pardo - CEDEPAR, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo (Presidente à época).



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-06-12, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marcus Vinicius Ibanez Borges, Renata Zeuli de Souza, Cristiane Caldarelli e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Acompanha:** TC-002876/126/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida.

TC-800094/213/08

**Recorrente:** Sebastião Chiareti Ortega – Ex-Prefeito do Município de Santana da Ponte Pensa.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Santana da Ponte Pensa, para análise da matéria referente a despesas com adiantamentos (Item 2.2.5 do relatório de fiscalização), no exercício de 2008.

**Responsável:** Sebastião Chiareti Ortega (Prefeito à época).

**Em Julgamento** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-03-14, que julgou irregular a matéria, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. com artigo 36, parágrafo único da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 160 UFESPS, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Edemilson da Silva Gomes, Fernando Longhi Tobal e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença, inclusive no tocante à multa.

TC-800374/402/04

**Recorrente:** Paulo Roberto Gomes Mansur – Ex-Prefeito do Município de Santos.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Santos, para análise da matéria referente a aquisição de combustível sem prévio procedimento licitatório, no exercício de 2004.

**Responsável:** Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito à época).

**Em Julgamento** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-09-13, que julgou irregulares as despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Alberto Luis Mendonça Rollo e outros.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença, inclusive no tocante à multa.

TC-800234/507/06

**Recorrente:** Mário Sérgio Saud Reis – Ex-Prefeito Municipal de Jardinópolis.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Jardinópolis, para tratar de despesas com multas por infração à legislação de trânsito, do exercício de 2006.

**Responsáveis:** Mário Sérgio Saud Reis e Antonio Carlos Degan (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-05-14, que julgou irregulares as despesas com multas por infração à legislação de trânsito, condenando o responsável, Mário Sérgio Saud Reis, ao recolhimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais até a data do seu efetivo pagamento, com base no artigo 33, inciso III, alínea “c”, e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Flávia Velludo Veiga, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida.

TC-000594/002/11

**Recorrente:** Câmara Municipal de Bauru.

**Assunto:** Contrato entre a Câmara Municipal de Bauru e a empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, objetivando o fornecimento de auxílio alimentação, por meio de cartões magnéticos, aos servidores ativos, inativos, pensionistas, estagiários e mirins.

**Responsável:** Luís Carlos Rodrigues Barbosa (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-10-11, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 300 UFESPs.

**Advogado:** Carlos Augusto Gobbi.

**Acompanham:** TC-002128/006/09 e TC-043806/026/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença, inclusive no tocante à multa.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-041805/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Júpiter Distribuidora de Produtos e Equipamentos Hospitalares Ltda., objetivando o registro de preços de materiais de enfermagem para uso nas Unidades Básicas de Saúde e Hospital Municipal.

**Responsável:** Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-05-13, que julgou irregulares a concorrência, a ata de registro de preços nº 08/07, a nota de empenho e a autorização de fornecimento decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Cristina Luzia Farias Valero, Elaine Aparecida dos Santos Sampaio e outros.

**Acompanha:** TC-012471/026/07

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

TC-041799/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Medstory Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., objetivando o registro de preços de materiais de enfermagem para uso nas Unidades Básicas de Saúde e Hospital Municipal.

**Responsável:** Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-05-13, que julgou irregulares a concorrência, a ata de registro de preços nº 10/07, a nota de empenho e a autorização de fornecimento decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Cristina Luzia Farias Valero, Elaine Aparecida dos Santos Sampaio e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

TC-041800/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Vital Hospitalar Comercial Ltda., objetivando o registro de preços de materiais de enfermagem para uso nas Unidades Básicas de Saúde e Hospital Municipal.

**Responsável:** Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-05-13, que julgou irregulares a concorrência, a ata de registro de preços nº 11/07, a nota de empenho e a autorização de fornecimento decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Cristina Luzia Farias Valero, Elaine Aparecida dos Santos Sampaio e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

TC-041801/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e CBS Médico Científica Comércio e Representação Ltda., objetivando o registro de preços de materiais de enfermagem para uso nas Unidades Básicas de Saúde e Hospital Municipal.

**Responsável:** Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-05-13, que julgou irregulares a concorrência, a ata de registro de preços nº 12/07, a nota de empenho e a autorização de fornecimento decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Cristina Luzia Farias Valero, Elaine Aparecida dos Santos Sampaio e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

TC-041802/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Kon Tato Comercial Ltda., objetivando o registro de preços de materiais de enfermagem para uso nas Unidades Básicas de Saúde e Hospital Municipal.

**Responsável:** Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-05-13, que julgou irregulares a concorrência, a ata de registro de preços nº 09/07, a nota de empenho e a autorização de fornecimento decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Cristina Luzia Farias Valero, Elaine Aparecida dos Santos Sampaio e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

TC-041803/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Dakfilm Comercial Ltda., objetivando o registro de preços de materiais de enfermagem para uso nas Unidades Básicas de Saúde e Hospital Municipal.

**Responsável:** Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-05-13, que julgou irregulares a concorrência, a ata de registro de preços nº 06/07, a nota de empenho e a autorização de fornecimento decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Cristina Luzia Farias Valero, Elaine Aparecida dos Santos Sampaio e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

TC-041804/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Comercial 3 Albe Ltda., objetivando o registro de preços de materiais de enfermagem para uso nas Unidades Básicas de Saúde e Hospital Municipal.

**Responsável:** Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-05-13, que julgou irregulares a concorrência, a ata de registro de preços nº 09/07, a nota de empenho e a autorização de fornecimento decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Cristina Luzia Farias Valero, Elaine Aparecida dos Santos Sampaio e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença, inclusive no tocante à multa.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-800360/511/04

**Recorrente:** José Luiz da Cunha – Prefeito do Município de Lavrinhas à época.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Lavrinhas, para tratar da aquisição de material escolar, adquirido sem licitação, do fornecedor Remak Comercial Cruzeiro Ltda., do exercício de 2004.

**Responsável:** José Luiz da Cunha (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-04-14, que julgou irregular a despesa com material escolar sem licitação, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho e José Wilson da Silva.

TC-012339/026/06

**Recorrente:** Abel José Larini - Prefeito Municipal de Arujá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios em geral e material de limpeza.

**Responsável:** Abel José Larini (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-07-09, que aplicou ao responsável, multa de 200 UFESPs.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Advogados:** Maria Fernanda Pessatti Toledo, Maria Neuza da Silva Velozo, Renato Swensson Neto e outros.

**Acompanham:** TC-006259/026/06 e Expediente: TC-013795/026/12.

**Procuradora da Fazenda:** Luiz Menezes Neto.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE em exercício assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**

**Antonio Carlos dos Santos**

**Letícia Formoso Delsin Matuck Feres**

**Claudia Távora Machado Viviani Nicolau**

**SDG-1/ESBP**